



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURIDICO

SOLICITANTE: SENHOR PREGOEIRO, MEMORANDO Nº 7/2017 (01/03/2017) - SECRETARIA DE FINANÇAS – DPTO DE LICITAÇÕES, PREGOEIRO MUNICIPAL.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 6/2017, NA FORMA PRESENCIAL, INTERPOSTO PELA PROPONENTE: EMBRASSEMEN – EMPRESA BRASILEIRA DE SÊMEN LTDA – EPP – CNPJ: 07.108.829/0001-51- OBJETO: "AQUISIÇÃO DE SÊMEN BOVINO (RAÇA HOLANDESA, JERSEY, GIR, SIMENTAL, ANGUS, RED ANGUS), NITROGÊNIO E TERMÔMETRO, PARA USO NO PROGRAMA DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL DA SECRETARIA DA AGRICULTURA".

1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

1.1 BREVE RELATO

Trata-se de pedido do Sr. Pregoeiro, para análise e parecer jurídico, referente pedido de impugnação ao edital interposto pela proponente **EMBRASSEMEN – EMPRESA BRASILEIRA DE SÊMEN LTDA – CNPJ Nº 07.108.829/0001-51**, ao Pregão nº 6/2017, na forma presencial, tendo como objeto a "aquisição de sêmen bovino, pelo critério menor preço unitário".

O manifesto encontra-se tempestivo protocolo nº 18/2017 em 01/03/2017, sendo a previsão de abertura para o dia 3/3/2017 às 09H00, observado o prazo legal de 2 (dois) úteis, conforme prevê o edital (item 11) e lei 10.520/2002.

Superado a matéria de direito a impugnação, analisamos o mérito da pretensão da Requerente, que se manifesta no seguinte sentido, ao qual trazemos em breves momentos:

- Impugna os **itens 1 e 2 do item III do edital**, ao qual exige-se para estes itens que: **"(...) provas realizadas no mês de dezembro de 2016 destes touros, conferidas no site do Dairybulls.com, que consta para sêmen da Raça Holandesa e Jersey"**.
- Que os INTERBULL é um sistema internacional de avaliação de touros, sediado na Suécia, com 34 (trinta e quatro) países membros, cujo objetivo é desenvolvimento e padronização das avaliações genéticas internacionais de bovinos, incluindo 6 raças (Holandêses, Ayrshire, Pardo Suíço, Guernsey, Jersey e Simental) e 6 grupos de características (produção de leite, saúde de úbere, conformação, longevidade, facilidade de parto e características de fertilidades das fêmeas);
- Que a metodologia de avaliação desses animais e o MACE (Avaliação Múltipla entre países), que apresenta duas vantagens em relação a outros métodos: utiliza todas as relações conhecidas entre os animais e considera a possibilidade de concorrência de interação genótipo x ambiente nos diferentes países, propiciando, por estatística, que touros de diversos países sejam catalogados e certificados, conforme suas capacidades reprodutivas;



Procuradoria Geral do Município

- Que a base de dados do INTERBULL é de aproximadamente 2.000 (dois mil touros) das raças especificadas catalogadas, sendo que através das provas Dayri Bull, o INTERBULL confere "Certificado de qualidade" do sêmen desses animais cadastrados;
- Que, as "(...) provas realizadas no mês de Dezembro de 2016 destes touros, conferidas no site do DairyBulls.com, que consta para sêmen da Raça Holandesa e Jersey", por ser o "caderno" de anotação Norte Americano, compila os dados apenas do INTERBULL, circunstância que acaba por restringir a participação do certame empresas que representam empresas/laboratórios estrangeiros, que são filiados ao INTERBULL, o que é de todo ilegal, na medida que frustra ao princípio da ampla competição, que norteia os procedimentos licitatórios;
- Que a INTERBULL é uma associação privada, composta por grandes laboratórios, e que por isso defende seus interesses, e que entende não ser uma associação idônea, sem fins lucrativos, certificadas pelos órgãos estatais americanos, que poderia ceder seus dados como referências de qualidade para certames licitatórios;
- Que, privilegiar a prova do DayriBull, que a INTERBULL detém exclusividade é mesmo que vedar a participação de empresas nacionais, que não são representantes dessas grandes empresas/laboratórios estrangeiros que são ao INTERBULL filiados.
- Que as provas exigidas via site DairyBulls, não são capazes de estabelecer parâmetro de ranking, muito menos garantir a capacidade e qualidade genética do sêmen dos touros nacionais, pois a análise desses animais é feita individualmente, levando em consideração o habitat dos animais;
- Que o Brasil não faz parte dos países membros do INTERBULL, as amostras dos sêmens nacionais não estão catalogadas, rastreadas, bem, como as condições climáticas e de produção existentes no Brasil, diferem das encontradas nos países membros do INTERBULL;
- Junta nos autos manifesto do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do Ofício CPIP/DEPROS/SDC Nº 296/2010 de 14/12/2010, onde consta no seu texto que "a INTERBULL não faz uma tabela única de classificação internacional de touros, assim, não existe ranking mundial de touros do INTERBULL, e assim um para cada país (...) a avaliação pelo INTERBULL não é a melhor maneira de se garantir a aquisição de material genético superior, que possa contribuir para a evolução dos rebanhos nacionais, tendo em vista que as avaliações de um país não servem para outro, e o Brasil não submete os dados nacionais para avaliação do INTERBULL, pois não é membro de tal Comitê. ";
- Que, conforme exigência do edital para o item 1 e 2 "(...) provas realizadas no mês de Dezembro de 2016 destes touros, conferidas no site do DairyBulls.com, que consta para sêmen da Raça Holandesa e Jersey", não há como provar a qualidade genética do sêmen fornecido a partir de um animal que vive no Brasil, pois as condições climáticas e de produção animal aqui diferem das encontradas nos países integrantes do INTERBULL;



Procuradoria Geral do Município

- Que, as exigências editalícias (itens 1 e 2): a) restringe o universo dos potenciais interessados a empresas que são representantes de laboratórios filiados ao INTERBULL; b) tais provas são realizadas no ambiente natural de vida dos touros avaliados e os resultados e produtividade direta e reflexa dos sêmens certificados, no clima e condições de produção encontrados na Europa, sendo que esta prova não vale para animais que habitam no território nacional, de condições climáticas e de produção são diferentes;
- Faz a impugnante citação dos comentários de Marçal Justen Filho, ao comentar a respeito do artigo 49 da Lei 8.666/93;
- Que o Brasil carece de certificação para essas raças, sendo a GIR Leiteiro é a única raça que a EMBRAPA esta em território nacional e que, por isso sua avaliação é apta para a aquisição d sêmen dessa raça;
- Que os touros nacionais da raça Holandês possuem registro genealógico na ABCBRH (Associação Brasileira de Criadores de Bovinos da Raça Holandês), assim como os da raça Jersey na ACGJB (Associação dos Criadores de Gado Jersey do Brasil);
- Que não se pode esta municipalidade se valer das exigências dos itens 1 e 2 do anexo III do edital, vez que restringe o universo de possíveis interessados às empresas que são representantes de laboratório estrangeiro filiados ao INTERBULL; ante as razões em tela levantadas;
- Que, é possível eleger outros critérios objetivos de aferição de qualidade genética do sêmen por parte da municipalidade, inclusive com relação ao rebanho nacional ou nacionalizado, porquanto sugere “mediante análise de potencial genético via DNA, dos animais fornecedores desse material, através de exames nacionais.
- Trás entendimento do TCU a respeito do rigorismo em processos licitatórios;
- Que a municipalidade poderá, a pretensão do melhor sêmen, pelo melhor preço por item, pode se utilizar-se de parâmetros melhores e mais confiáveis a garantir a melhora do rebanho local, como é o caso da análise do DNA;
- Que o edital direciona quando faz exigências apenas as empresas que representam os laboratórios estrangeiros filiados ao INTERBULL;

Por fim requer seja julgada procedente a impugnação, com a devida alteração da exigência em questão e republicação do edital;



Procuradoria Geral do Município

2. DA ANÁLISE DO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

É certo que a lei de licitações (8/666/93), no seu § 1º do artigo 3º, veda a inclusão de cláusulas que venham admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Cita-se o dispositivo legal:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A licitação pública, além da vedação implícita prevista no dispositivo suscitado, veda também a inclusão de bens e serviços sem similaridade ou de marcas e características específicas exclusivas, na proporção de que somente seja possível, se tecnicamente justificada.

Reproduzimos o texto legal:

Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Ao analisarmos o processo licitatório, em especial o objeto licitado: "AQUISIÇÃO DE SÊMEN BOVINO (RAÇA HOLANDESA, JERSEY, GIR, SIMENTAL, ANGUS, RED ANGUS), NITROGÊNIO E TERMÔMETRO, PARA USO NO PROGRAMA DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL DA SECRETARIA DA AGRICULTURA", muito embora se



Procuradoria Geral do Município

insurge de produto onde requer uma qualificação mínima, ou ao menos que seja comprovada a origem do sêmen, para que se preserve a qualidade do rebanho que se almeja para os produtores do município, haja vista se tratar de política pública que se soma ao interesse público, não há no Brasil, um controle ou mesmo uma entidade que certifique as raças indicadas no objeto.

Conforme mesmo informa a proponente Impugnante em seu manifesto, porquanto menciona que: *"o Brasil carece de certificação para essas raças, sendo a GIR Leiteiro é a única raça que a EMBRAPA esta em território nacional e que, por isso sua avaliação é apta para a aquisição do sêmen dessa raça"*.

E cita mais: *"que os touros nacionais da raça Holandês possuem registro genealógico na ABCBRH (Associação Brasileira de Criadores de Bovinos da Raça Holandês), assim como os da raça Jersey na ACGJB (Associação dos Criadores de Gado Jersey do Brasil)"*;

Assim, considerando a complexidade da existência de ente nacional certificador e, considerando que o Brasil não faz parte dos países membros do INTERBULL, as amostras dos sêmens nacionais não estão catalogadas, rastreadas, bem, como as condições climáticas e de produção existentes no Brasil, diferem das encontradas nos países membros do INTERBULL, entendemos que deve ser ampliado há outras possibilidade de comprovação, conforme sugere a própria proponente impugnante, na medida que é possível eleger outros critérios objetivos de aferição de qualidade genética do sêmen.

3. RELATÓRIO FINAL

Isto posto, feitas às digressões acima, somos pelo **deferimento parcial** ao pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa EMBRASSEMEN – EMPRESA BRASILEIRA DE SÊMEN LTDA – CNPJ Nº 07.108.829/0001-51, porquanto entendemos que deve-se esgotar as possibilidades com outros meios para comprovação da qualidade do sêmen, conforme sugere a proponente impugnante, mediante análise de potencial genético via DNA

Assim, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo, que determine ao Departamento responsável, para que se inclua no edital, **além das exigências já inseridas**, amplie a possibilidade das proponentes comprovar a qualidade do sêmen mediante **análise do DNA**, ou seja, a comprovação da **qualidade genômica na base americana**, devidamente traduzida para o português **ou por instituição devidamente credenciada no Brasil**.

Quanto ao questionado para o item 1: *"maior ou igual a + 600 libras para PTA leite"* e *"profundidade corporal positiva"*, entendemos ser de relevância tal exigência (interesse público) uma vez que vem manter a qualidade e potencial do animal, e melhoramento genético do plantel que já vem sendo atendido em nossa municipalidade.

Notifique-se a Requerente da presente decisão, juntamente com os documentos requeridos e necessários que demonstrem a boa fé e legalidade da legalidade e do certame.



Procuradoria Geral do Município

Céu Azul, 10 de março de 2017.

Dr. SIDINEI VANIN JUSTO
PROCURADOR JURÍDICO GERAL
OAB/PR 46.850

Dr^a KAMILA VALERIA ROCHA DA SILVA
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/ 66.479